



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Referência: RDC nº 001/2020

Processo nº: 2019-G17N3

Recorrentes: CEJEN ENGENHARIA LTDA.

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotado por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelo **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX** e pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou habilitadas as licitantes TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e CONSÓRCIO NOVA VIDA, e inabilitada a empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA.

Observa-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17/06/2020, e os recursos, por sua vez, foram apresentados em 24/06/2020, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que os recursos objetos do presente Julgamento foram devidamente inseridos no site da SEMOBI em 24/06/2020, conforme havia sido informado na Ata de Abertura dos Envelopes 01 – Documentos de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Cientes disso, os licitantes **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-**



METALVIX e **CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA**, apresentaram contrarrazões aos recursos em 30/06/2020 e 01/07/2020, mostrando-se tempestivos por terem sido encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do artigo 45, da Lei nº 12.462/11.

III – ALEGAÇÕES DE RECURSO

As empresas Recorrentes se insurgem contra a decisão da CPL, que declarou habilitadas as licitantes TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e CONSÓRCIO NOVA VIDA, e inabilitada a empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., especificamente quanto às seguintes justificativas:

1) CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

1.1) HABILITAÇÃO DA EMPRESA OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A

No recurso interposto pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, o mesmo afirma que a empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A não demonstrou a plena aderência às disposições do Edital, já que consta apontamento no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União – CGU, em nome da sua única acionista, ou seja, CONSTRUTORA OAS S.A.

Diante disso, segundo alega, a empresa em questão não teria atendido ao disposto no item 14.6.1.1 do Edital, o que impediria, até mesmo, o exame dos documentos de habilitação da referida empresa, já que a consulta aos cadastros de empresas inidôneas seria condição prévia à análise desses documentos.

Assim, por se encontrar em situação de impedimento de contratar com o Poder Público, o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX pugnou pela inabilitação da empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.



1.2) HABILITAÇÃO DA EMPRESA TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A

No segundo recurso interposto pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, o mesmo alega que a empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. não teria demonstrado a plena aderência às disposições do Edital, pelos seguintes motivos:

- a)** Existência de vício de representação da empresa no certame, haja vista que o instrumento utilizado para constituir o procurador nomeado fere dispositivo da Lei Federal nº 6.015/73, em especial o §6º, do artigo 130;
- b)** O mesmo erro apontado acima, acabaria por inutilizar o atestado técnico apresentado para comprovar a capacidade técnico-operacional e técnica-profissional da empresa, uma vez que não teria sido levado a registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tornando-se inábil a produzir efeitos perante a Administração Pública;
- c)** Não apresentou a documentação equivalente de seu país de origem, mesmo participante do certame como empresa estrangeira detentora de decreto local autorizativo de seu funcionamento no território nacional;
- d)** Apresentou certidão de registro no CREA em desconformidade com o estatuto vigente, apresentando objeto social divergente, tornando o documento sem validade para o presente certame, pois a manutenção dos dados cadastrais atualizados é condição para a sua eficácia.

Segundo alegado pelo Consórcio, além de ferir o disposto no artigo 130, §6º, da Lei nº 6.015/73, ao apresentar instrumento de mandato para constituição de representante no certame sem o registro no Cartório de Títulos e Documentos, a empresa teria ainda descumprido o disposto no artigo 32, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 13, do Decreto nº 2.458-R/2010, que exigem a tradução juramentada dos documentos das empresas estrangeiras, devidamente autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas no Brasil.



Diante de todo o exposto, o Consórcio pugnou pela inabilitação da empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., por entender que a documentação apresentada se mostra insuficiente para aferir a sua plena qualificação.

2) CEJEN ENGENHARIA LTDA

2.1) INABILITAÇÃO DA EMPRESA CEJEN ENGENHARIA LTDA

No recurso interposto pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., a empresa alega não entender o motivo da revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação que, inicialmente, a havia habilitado no presente certame e, posteriormente, decidiu por inabilitá-la, bem como alega não concordar com tal decisão.

Num primeiro momento a empresa transcreve uma pergunta e resposta do Esclarecimento nº 14, disponibilizado no site da SEMOBI, bem como apresenta sua definição de estrutura metálica. Tais considerações foram apresentadas visando fundamentar o seu pedido de modificação da decisão proferida pela Comissão.

Em seguida, a empresa apresenta pontualmente os motivos que entende serem suficientes a habilitá-la no presente certame, alegando em síntese:

- a)** Que o fornecimento e montagem de estacas metálicas atende perfeitamente ao disposto no Edital e no Esclarecimento nº 14;
- b)** Que o serviço comprovado por meio de atestados pela empresa, comprova a execução de serviços de maior complexidade, em atendimento ao disposto no 30, §3º, da Lei nº 8.666/93;
- c)** Que a Comissão de Licitação poderia sanar eventuais dúvidas acerca da capacidade técnica da CEJEN, através de diligências junto à empresa que forneceu o atestado, em observância ao disposto no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93;
- d)** A ausência de fundamentação técnica e motivação da decisão da Comissão de Licitação, que decidiu por inabilitar a empresa no certame, sem qualquer



embasamento técnico fundamentado nas normas da ABNT ou CREA, o que seria condição de validade do ato administrativo;

e) Que possui capacidade técnica operacional comprovada para fornecimento e montagem de estrutura metálica, se considerados os exatos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, na medida em que esta norma revela o propósito de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, a quem detenha condições para executar aquilo que propõe;

f) Que possui equipe técnica detentora de atestados de fabricação e montagem de estrutura metálica com peso superior a 11.000 toneladas (fl. 214/233), o que demonstraria que a empresa possui capacidade muito superior ao exigido no Edital.

Por esses motivos, a empresa pugnou para reforma da decisão da Comissão de Licitação, para declará-la habilitada no presente certame.

2.2) HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

A empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA. se insurge em seu recurso, também contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu por habilitar o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, com fundamento nas seguintes alegações:

a) Falta de documentos da filial executora e descumprimento do item 11.4.6.1 do Edital, que estabelece que no caso de execução do objeto pela filial da licitante, a CNDT deve ser também apresentada em nome da filial executora do contrato, o que segundo alegado, não foi juntado;

b) Apresentação de atestados em nome de Consórcios, sem o cumprimento do disposto no item 11.6.3.6 do Edital, já que não consta no referido atestado o percentual de participação de cada consorciado e nem os serviços e quantidades executadas por cada um deles.

Em razão do exposto, a empresa pugnou pela inabilitação do CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, pela não comprovação da regularidade trabalhista nos termos do exigido no item 11.4.6.1 do Edital, e pela não comprovação da qualificação técnica do Consórcio conforme exigência prevista no item 11.6.3.6 do Edital.



2.3) HABILITAÇÃO DA EMPRESA OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A

Além do acima exposto, a empresa se insurge contra a habilitação da empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Isto porque, a empresa apresentou atestados de qualificação técnica oriundos de cessão, que se encontram em nome da empresa cindida, esta conhecida por ser uma das investigadas na operação Lava Jato.

Segundo seu entendimento, a conduta de tentar se manter no mercado através da cisão e transferência do patrimônio deveria ser repudiada pela Comissão de Licitação, como feito pelo DNIT, que inabilitou a OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. por este motivo e pela ausência de comprovação de qualificação técnica. A decisão do DNIT foi juntada no Anexo III do recurso para fins de consulta.

Em virtude do exposto, pugnou pela inabilitação da empresa em questão, haja vista a impossibilidade de transferência de acervo técnico entre empresas e a consequente não comprovação da sua capacidade técnica profissional e operacional para habilitação no certame.

2.4) HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA

A empresa recorrente entende ainda que o CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA deveria ser inabilitado, em virtude do abaixo exposto:

a) Apresentação de atestados em nome de consórcios em desconformidade com o item 11.6.3.6 do Edital, que estabelece a necessidade de especificação do percentual de participação de cada consorciado no atestado, bem como a indicação dos serviços e quantitativos executados. Assim, entende que os atestados apresentados pela Industria Nucleares do Brasil, Secretaria de Estado da Cultura do Pará, Secretaria Executiva de Transportes e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária não se prestariam a comprovar a qualificação técnica do Consórcio.

b) Apresentação de atestado pela consorciada NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, em nome de outra empresa, qual seja, NOVA ENGEVIX



CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A, o que entende não ser suficiente a comprovar a experiência técnica exigida no Edital, haja vista o seu entendimento de que, mesmo se tratando de um grupo econômico, a empresa licitante não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestado que comprova atividade de outra empresa.

Pelos motivos expostos, a recorrente pugnou pela inabilitação do CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA.

IV – CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Contra os recursos apresentados, os licitantes **TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA**, apresentaram contrarrazões, conforme abaixo aduzido.

1) TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

A empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A apresentou suas contrarrazões em face do recurso manejado pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, declarando o pleno cumprimento de todos os ditames do Edital, bem como da legislação aplicável, e defendeu a ideia de um formalismo excessivo na necessidade de tradução juramentada dos documentos elaborados em português de Portugal para o português do Brasil.

Porém, antes de adentrar da defesa da manutenção de sua habilitação, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a empresa alegou a nulidade da Procuração outorgada para apresentação do Recurso Administrativo interposto pelo consórcio recorrente, motivo pelo qual seria nulo o recurso, haja vista ter sido outorgada em desacordo com o Estatuto Social da empresa Ferreira Guedes S.A. Isto porque, segundo consta no Estatuto Social, as



procurações outorgadas deveriam possuir determinação de prazo, bem como deveriam prever poderes específicos, o que não foi observado.

b) Além disso, a empresa também alegou a nulidade de participação do recorrente na Licitação, haja vista não ter apresentado os documentos da filial executora do contrato (consorciada), mas apenas da matriz, o que ensejaria a sua inabilitação.

c) Por fim, a empresa também afirmou que o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX não cumpriu o disposto no item 11.6.3.6 do Edital, tendo trazido atestados para comprovação da qualificação técnica em nome de Consórcio, sem menção da porcentagem de participação no referido atestado, ou mesmo, dos serviços e quantitativos por ele executados. Por isso, pugnou pela sua inabilitação.

Quanto às contrarrazões propriamente ditas, a empresa se defendeu com base nos seguintes fundamentos:

1.1) Da suposta falha na representação da empresa Teixeira Duarte

A empresa afirma que, sendo uma sucursal devidamente instalada no Brasil, todos os seus documentos já foram protocolados e aprovados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que atestou a regularidade de todos os documentos apresentados, sendo, portanto, plenamente válidos e eficazes contra terceiros.

Além disso, esclareceu que não se tratam de documentos trazidos do exterior diretamente para o Brasil, sem validação, mas sim documentos que foram analisados pela JUCESP e pela Receita Federal, tendo sido devidamente aprovados e possuindo histórico em solo nacional.

Defendeu ainda que o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou desfavoravelmente à necessidade de tradução juramentada de documentos que tenham sido escritos em língua portuguesa, inclusive pela existência de um acordo ortográfico para unificação da língua escrita entre Brasil e Portugal.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Quanto à alegação de que o instrumento de mandato que constituiu o Sr. José Luis B. da Silva como representante da empresa estaria irregular, a empresa defendeu que trata-se de documento autenticado em Portugal, apostilado de acordo com a Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, bem como teve sua autenticidade conferida, conforme carimbos presentes na referida procuração. Segundo informado, a Convenção do Apostilamento, da qual Brasil e Portugal são signatários, dispõe no seu artigo 1º que “A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante”.

Já quanto à alegação de limitação para a possibilidade de representação dos nomeados em licitações de obras com valores estimados acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a empresa informa que tal limitação se refere ao instrumento geral de mandato outorgado aos representantes da TEIXEIRA DUARTE, totalmente indiferente para a procuração outorgada especificamente ao Sr. José Luis Batista da Silva, a qual não possui qualquer limitação neste sentido.

1.2) Da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

No que tange à alegada inutilização do atestado técnico apresentado pela empresa (para comprovação da sua capacidade técnico-operacional e técnica-profissional) em razão de não ter sido levado a registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a TEIXEIRA DUARTE se defendeu afirmando que trata-se de um documento nacional, emitido pelo CREA de Rondônia, ou seja, totalmente válido para fins da presente licitação.

1.3) Da validade da Certidão do CREA-RO

A empresa TEIXEIRA DUARTE defende que não há qualquer desconformidade da certidão do CREA-RO com o estatuto vigente, já que não há divergência de informações entre eles, mas tão somente supressão de uma



parte irrelevante para a presente licitação, possivelmente ocasionada por erro do CREA ou, até mesmo, falta de espaço.

1.4) Da coerência da documentação apresentada pela Teixeira Duarte

Finalmente, quanto à alegação de que a empresa não apresentou a integralidade dos documentos originais oriundos do exterior, com a respectiva tradução juramentada e autenticação dos consulados no Brasil, a empresa alega que o artigo que faz referência a tal exigência, ou seja, artigo 32, §4, da Lei nº 8.666/93, aplica-se, tão somente, às empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil.

Assim, tratando-se a TEIXEIRA DUARTE de empresa estrangeira, com sucursal devidamente instalada no Brasil, possuindo CNPJ nacional, endereço no país e registro na JUCESP, a legislação mencionada não se aplicaria no presente caso.

Por todo o exposto, a empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A pugnou pela desconsideração do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, ou subsidiariamente, a manutenção da decisão que declarou a sua habilitação no certame, bem como a declaração de inabilitação do Consórcio recorrente.

2) OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A

A empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A apresentou contrarrazões aos recursos apresentados pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., alegando, em síntese, o desconhecimento da legislação aplicável pelos recorrentes.

2.1) Observações do Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix

Segundo alega a empresa, o Consórcio recorrente tentou induzir a Comissão de Licitação a erro, na medida em que ardilosamente teria indicado uma sanção imposta a Construtora OAS S.A, e descreveu de forma equivocada



que a licitante OAS Engenharia e Construção S.A seria uma subsidiária integral da sancionada, o que não é verdade, já que é subsidiária integral da OAS S.A.

2.2) Observações da CEJEN Engenharia Ltda.

A empresa OAS Engenharia e Construção S.A defende que os atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica, tanto operacional, quanto profissional, compõem o acervo técnico da ora licitante, já que consta do Laudo de Avaliação, elaborado quando da cisão da empresa Construtora OAS S.A.

Afirma que os atestados foram incorporados à OAS Engenharia e Construção S.A através do processo de cisão parcial, cujos documentos encontram-se nos autos, sendo que a inabilitação declarada pelo DNIT não foi em razão da transferência do acervo técnico justificado pela cisão, mas sim pela não comprovação dos quantitativos técnicos suficientes exigidos à época da licitação.

Nesse sentido, por força da cisão, constitui parte do patrimônio da OAS Engenharia e Construção S.A a experiência anterior da Construtora OAS S.A, devidamente elencada no laudo de avaliação, bem como a experiência dos profissionais responsáveis técnicos que atuaram nas obras anteriores, que hoje integram os quadros da OAS Engenharia e Construção S.A.

Ante o exposto, pugnou a empresa pelo não provimento dos recursos impugnados e pela manutenção da decisão que a habilitou no presente certame.

3) CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

O Consórcio FERREIRA GUEDES-METALVIX apresentou contrarrazões, defendendo a correta inabilitação da CEJEN ENGENHARIA LTDA., bem como defendendo a manutenção de sua habilitação, pelos motivos a seguir apresentados.

3.1) Da correta inabilitação da requerida CEJEN



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

O Consórcio ora impugnante, em concordância com a decisão de inabilitação da empresa CEJEN Engenharia Ltda., além de afirmar que não houve flexibilização dos atestados no que tange à parcela de maior relevância da obra pela Comissão, defende que por serem serviços distintos de montagem de estruturas metálicas, as estacas metálicas estão inseridas em normas diversas, aplicáveis às fundações.

Além disso, argumenta que as estruturas metálicas possuem comportamento bem diferentes das estacas, inclusive no que tange à sua análise estrutural, fabricação, montagem, tratamento, pintura e transporte, de modo que não podem ser considerados serviços similares para fins de comprovação da qualificação técnica exigida em Edital.

3.2) Da correta habilitação do Consórcio FERREIRA GUEDES-METALVIX

O Consórcio em defesa dos seus interesses, afirma que a alegação de que o atestado apresentado em nome de consórcio não serviria para fins de comprovação de qualificação técnica, não possui respaldo legal.

No entendimento do Consórcio a empresa CEJEN demonstra desconhecer a execução de obra em consórcio, já que não há divisão de escopo, bem como demonstra desconhecer a análise de documentos em licitações públicas, já que cada membro integrante do consórcio se vale das quantidades limites de sua participação das obras para serviços aferidos quantitativamente (por exemplo, peso da estrutura metálica) e, na íntegra, para aqueles aferidos qualitativamente (por exemplo, o vão mínimo).

Já no que tange à ausência de documentação da filial executora Metalvix, o Consórcio alega que em todos os documentos apresentados, comprova-se que a consorciada executora da Metalvix é a própria matriz da empresa, e que eventual incongruência dessa informação pode ser suprida pela Comissão de Licitação, em atendimento ao item 27.6.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Sendo assim, fundamenta a ausência de impropriedades capazes de inabilitar o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, pugnano pela manutenção da decisão que a habilitou no presente certame.

3.3) Pedido de inabilitação da OAS Engenharia e Construção S.A

Finalmente, o Consórcio afirma que as alegações promovidas pela CEJEN para a inabilitação da OAS Engenharia e Construção S.A são insuficientes, já que não seria pela ausência de comprovação de qualificação técnica que a mesma deveria ser inabilitada, mas sim pela existência de impedimento de licitar à empresa Construtora OAS S.A, de quem a licitante incorporou os acervos técnicos.

Assim, entende o Consórcio que a relação de dependência entre as três empresas agrava a situação do grupo econômico, em razão do grande volume de recursos reconhecidos como advindos de partes relacionadas no balanço da OAS S.A.

Nesse aspecto, entende que restaria ferido o item 14.6.1.1 do Edital, motivo pelo qual pleiteia a inabilitação da empresa licitante em questão.

4) CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA

O CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela CEJEN ENGENHARIA LTDA., defendendo que atendeu plenamente às exigências editalícias, motivo pelo qual a decisão da Comissão de Licitação deveria permanecer inalterada.

Ademais, apresentou justificativas, também, para a manutenção da inabilitação da referida empresa, visto que os atestados técnicos apresentados para comprovação da qualificação técnica operacional não condizem com o objeto da presente licitação, visto que Camisa Metálica (item comprovado pela CEJEN ENGENHARIA LTDA.) não possui similaridade com a exigência de Estrutura Metálica, que possui finalidades, propriedades e comportamentos totalmente distintos.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

No que tange à alegação de que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA foram apresentados em nome de empresas distintas das ora consorciadas, referido Consórcio aduz que os atestados constantes do quadro utilizado no próprio recurso da recorrente cuidam de demonstrar o atendimento em quantidade muito superior ao exigido no Edital, de modo que todos os documentos concernentes aos atestados foram devidamente acostados aos autos.

Ademais, no que concerne ao atestado de fl. 226/227, impugnado pela recorrente por suposta emissão em nome de empresa distinta das consorciadas, o Consórcio demonstrou que trata-se de atestado e respectiva CAT emitidos em nome da mesma pessoa jurídica, qual seja, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., anteriormente denominada ENGEVIX ENGENHARIA S.A. e atualmente denominada NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., e que talvez por erro material, tenha saído no atestado o nº de CNPJ equivocado.

Para comprovar tal assertiva, o Consórcio colacionou a capa do contrato de prestação de serviços relativo à CAT 252019105874, bem como o anexou às contrarrazões, demonstrando que, de fato, o contrato foi executado pela ENGEVIX ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ nº 00.103.582/0084-69, atualmente denominada NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., ora consorciada.

E em virtude do fundamentado, pugnou pela manutenção da decisão que habilitou o CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA no presente certame e inabilitou a empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA.

V – DECISÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos no julgamento de mérito dos recursos, é importante destacar que a Comissão de Licitação, ao decidir acerca da habilitação (ou não) das licitantes no presente certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

especialmente no que tange à legalidade, transparência, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação.

Também é imprescindível destacar que algumas diligências foram adotadas no âmbito da presente licitação, em relação a TODAS as dúvidas suscitadas no curso da análise dos documentos de habilitação, de modo que a decisão final da Comissão de Licitação foi proferida após sanadas de maneira inconteste as aludidas dúvidas.

Dito isto, passamos à análise das alegações recursais, que serão abaixo apresentadas de forma pontual, em nome de cada licitante impugnado.

1) ALEGAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A

1.1) Alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

No que tange às alegações do Consórcio contra a habilitação da empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, é importante trazer à baila as disposições constantes no Edital de RDC nº 001/2020 a esse respeito:

14.6.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(a) Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos>).

(b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

14.6.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também em nome de seus sócios majoritários, por força do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

14.6.1.3. Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, a Comissão de Licitação reputará o licitante desclassificado, por falta de condição de participação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Desde a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes, todas as diligências possíveis foram devidamente empreendidas pela CPL, tendo sido consultados todos os órgãos mencionados no item 13.6.1.1 do Edital, e alguns outros, em nome das empresas, seus sócios e até mesmo em nome de seus diretores.

Foram consultados os seguintes cadastros:

- (a) Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos>).
- (b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).
- (c) A Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU – <https://contas.tcu.gov.br>;
- (d) A existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ;

Tais consultas foram realizadas não apenas em nome da empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, mas em nome de todas as empresas que, interessadas em participar do presente certame, apresentaram seus documentos de habilitação, não tendo sido encontrado qualquer tipo de impedimento de participação no nome de nenhuma das licitantes e de seus sócios.

As alegações apresentadas pelo Consórcio, como bem demonstrado nas contrarrazões da empresa recorrida, não se sustentam. Antes da análise dos documentos de habilitação, como dito, foram consultados todos os órgãos acima mencionados, não tendo sido encontrada nenhuma restrição à participação da licitante OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, CNPJ nº 18.738.697/0001-68.

A tela do site colacionada do recurso apresentado pelo Consórcio diz respeito à pessoa jurídica totalmente distinta, qual seja, CONSTRUTORA OAS S.A, CNPJ nº 14.310.577/0001-04, motivo pelo qual a sanção em questão não se aplica ao presente caso.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Também não procede a afirmação de que a única sócia acionista da empresa licitante seria a apenas acima informada, pois como se vislumbra do documento de fl. 165, a única subscritora das ações da empresa licitante é a OAS S.A, CNPJ nº 14.811.848/0001-05, que também não possui qualquer impedimento de contratar com o Poder Público.

A única relação que se vislumbra, no presente caso, entre a empresa licitante e a empresa apenas, é o fato de que houve uma cisão parcial da empresa CONSTRUTORA OAS S.A, momento em que houve a transferência de acervo técnico, máquinas e equipamentos, e créditos e débitos relacionados no Laudo de Avaliação, para a empresa OAS CONSTRUTORA E ENGENHARIA S.A. Todos os documentos relativos à cisão vieram acompanhados dos atestados apresentados para qualificação técnica, demonstrando de maneira inequívoca a relação eventualmente existente entre as empresas do grupo, de modo que não cabe a esta Comissão julgar a motivação do ato que deu ensejo à cisão, mas tão somente se ater à análise da regularidade da habilitação da empresa licitante.

Neste aspecto, inclusive, nota-se que o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, em suas contrarrazões, apresentou nova tese para sustentar o seu pedido de inabilitação da empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. Veja:

Ademais, para melhor esclarecer, a OAS SA decidiu reorganizar suas atividades empresarias, criando uma subsidiária integral (a licitante OAS), contudo, para aporte de capital nessa nova empresa decidiu cindir parte do patrimônio da COAS, empresa da qual acionista majoritária, dando assim vida útil à nova sociedade, sem a qual estaria hoje afastada de certames licitatórios ante a imposição da sanção mencionada no recurso em face da COAS.

Ocorre, que no presente certame, em especial pela utilização integral do acervo da COAS para possibilitar a habilitação da OAS, asseverado pela existência de controle comum dessas empresas pela OAS SA (holding das empresas OAS e COAS), e ainda, por existir disposição expressa no edital, no que se refere à restrição para participação de empresas cujos acionistas se enquadrem na situação do seguinte excerto:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

(...)

Entende o requerente, com as vênias já manifestadas na peça recursal, devidamente esclarecidas nestas contrarrazões, que o dispositivo deve ser aplicado à OAS, ainda que por extensão, em vista de existir sanção à empresa originária do acervo, conforme segue:

(...)

No caso em análise, agrava a relação de dependência entre as três empresas, o grande volume de recursos reconhecidos como advindos de partes relacionadas no balanço da OAS.

É imperioso esclarecer que não poderia o Consórcio em sede de contrarrazões inovar em suas teses de recurso, objetivando inabilitar uma das licitantes, haja vista se encontrar precluso o seu direito neste aspecto. Porém, tendo a Comissão de Licitação, obrigação de se debruçar sobre QUALQUER questão que possa causar a inabilitação dos licitantes, apresentaremos abaixo o nosso entendimento.

No aspecto apontado pelo Consórcio, primeiramente, nos reportamos ao Edital de Licitação, onde inexistente disposição no sentido de que, empresas do mesmo grupo devem responder pelas sanções aplicadas à qualquer uma delas. Muito ao contrário, o Edital dispõe no seu item 14.6.1.2 que a consulta aos cadastros públicos será realizada em nome da licitante e de seus sócios majoritários, por força do artigo 12, da Lei nº 8.429/92. Portanto, nem mesmo a legislação aplicável possui qualquer normativo nesse sentido, como pretende o Consórcio recorrente.

A partir do princípio constitucional da personalidade da sanção, deve-se reputar que não pode haver a transferência da punição, mesmo no caso de cisão, para pessoa jurídica que não lhe tenha dado causa e contra quem não foi essa originariamente imposta. É dizer, não pode se penalizar quem não foi diretamente responsável pelos fatos.

Visando dirimir qualquer dúvida neste aspecto, veja trecho da decisão proferida pelo TJ-PR:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA AGRAVADA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA PRATICADA PELA AGRAVADA. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12033968 PR 1203396-8 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1392 null)

Nas razões de decidir, foi consignado o seguinte:

“Em princípio, o fato da empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., sancionada com a pena de suspensão do direito de licitar, pertencer ao mesmo grupo econômico da White Martins Gases Industriais Ltda., não tem o condão de inabilitar a agravada para participar do Pregão Presencial do Município de Quatro Barras. Isto porque tratam-se de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ e sedes distintas, com contratos sociais diversos e cadastros próprios perante a Receita Federal. (...)”

Ainda a agravada não participou do certame no Estado de Santa Catarina em que foi aplicada a pena de suspensão do direito de licitar a empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. De igual modo, não há processo administrativo estendendo-lhe os efeitos daquela decisão à agravante.”

Portanto, de qualquer modo que se analise a questão, não procede o pleito do CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, motivo pelo qual entendemos que não deve ser dado provimento ao seu recurso.

1.2) Alegações apresentadas pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA.

A empresa alega que os atestados de qualificação técnico-operacional e profissional apresentados pela OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A são oriundos de cisão da empresa CONSTRUTORA OAS S.A, conhecida por ser uma das empresas investigadas na Lava Jato, e que, parte dos atestados não teriam sido objeto da aludida cisão parcial.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo recorrido nas suas contrarrazões, e conforme consta dos documentos de habilitação que foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação como condição para a declaração de habilitação da empresa, não procedem as alegações de recurso.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Primeiramente, como já dito, não compete à Comissão de Licitação avaliar o motivo da cisão perpetrada, mas tão somente, a análise do cumprimento dos requisitos de habilitação. Ademais, diferentemente do afirmado, o DNIT não inabilitou a empresa por repudiar eventual ato de cisão, porque se assim o fizesse, estaria se imiscuindo em assuntos que não são de sua competência, tendo em vista o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na verdade, o que se verifica da decisão proferida pelo DNIT, é que a empresa OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A apresentou atestado de qualificação técnica sem comprovar, mediante documento registrado nas repartições públicas competentes, que o referido atestado e o respectivo profissional técnico foram objeto de transferência do patrimônio da CONSTRUTORA OAS S.A para a licitante. Desta forma, de fato, não poderia ter sido considerado um atestado em nome de terceiro para a habilitação da empresa concorrente.

No presente caso, por força da cisão, verifica-se dos documentos anexados pela OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, que os atestados para comprovação da qualificação técnica constam do rol do acervo técnico transferido da CONSTRUTORA OAS S.A para a sua propriedade (fls. 189/243). Sendo assim, inexistente qualquer ilegalidade neste aspecto, mesmo porque, como se observa dos documentos trazidos pela empresa, foram transferidos não apenas o acervo técnico, como também ativos e passivos e itens imobilizados, ou seja, parcelas do elemento subjetivo que fazem parte da cultura organizacional da empresa.

O fato de a empresa cindida possuir impedimento de licitar não afasta a sua competência amplamente atestada, sendo, portanto, totalmente válida a utilização dos atestados por quem hoje legalmente os detém, de modo que continuam surtindo os efeitos esperados, assim como no presente certame.

Diante do exposto, sendo a cisão um ato legalmente previsto, e tendo a empresa comprovado a sua qualificação técnica, em respeito aos princípios da



legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não existem motivos para a sua inabilitação no presente certame.

2) ALEGAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A

O CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX apresentou recurso, apontando uma série de deficiências na instrução dos documentos de habilitação apresentados pela empresa TEIXEIRA DUARTE, conforme será pontuado a seguir.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, bem como suscitou questões de nulidade do recurso apresentado por vício na representação, bem como impossibilidade de manutenção da habilitação do Consórcio, o que será posteriormente avaliado.

2.1) Vício de representação da empresa TEIXEIRA DUARTE

O Consórcio recorrente alega que o instrumento de mandato apresentado para constituição de representante no certame não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos, motivo pelo qual a peça se encontra maculada, e conseqüentemente, a representação no presente certame.

Além disso, afirma que as demais procurações constantes dos autos, em que não se verifica o signatário da documentação de habilitação, limitam a possibilidade de representação dos nomeados em licitações de obras com valores estimados acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Inicialmente destaca-se que a participação de credenciado na sessão de abertura dos envelopes não é uma obrigação, mas opção dos licitantes, sendo que as conseqüências dessa escolha é que vão variar de acordo com a presença ou não do representante.

Observando as procurações outorgadas de fls. 69 e 79, realmente, no item 5 as mesmas limitam os poderes conferidos aos representantes no Brasil e,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

a despeito do alegado pela empresa TEIXEIRA DUARTE em suas contrarrazões, por mais irrelevante que possa parecer, poderia invalidar a carta de Credenciamento apresentada na sessão de licitação realizada no dia 29/05/2020 (autenticada em Cartório), assinada pelos representantes José Jorge Lisboa Santos Rosa e Fernando Ribeiro Antunes Martins.

Por outro lado, verifica-se do documento de fl. 88, que a empresa TEIXEIRA DUARTE outorgou poderes para o Sr. José Luís B. da Silva, especificamente para atuar no presente certame, sem qualquer limitação, restando somente verificar a sua regularidade.

De fato, como alegado em sede de Contrarrazões, através do Decreto nº 8.660/2016 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Veja o que preconiza a referida Convenção:

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

(...)

c) Os atos notariais;

(...)

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Diante disso, por mais que a Lei nº 6.015/73, no seu artigo 130, preveja como obrigatório o registro de documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos para que possam surtir efeito perante terceiros, a Convenção acima mencionada supre referida obrigação quanto aos Estados Signatários, de modo que a apostila realizada por autoridade estrangeira competente, em língua portuguesa e autenticada no Brasil, é suficiente para tornar o documento válido no território brasileiro.

Ademais, por mais que o documento não esteja registrado, é importante destacar que a empresa recorrente possui sede no Brasil, e todos os documentos a ela inerentes encontram-se devidamente registrados nas repartições públicas competentes, tendo sido o documento em questão devidamente autenticado, sendo plenamente aferível a sua autenticidade para todos os fins.

2.2) Ausência de qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

Alega o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX QUE o atestado apresentado para fins de qualificação técnica não tem validade, por não ter sido registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos. No nosso entendimento, a posição do item anterior é também aplicado nesta análise.

Some-se a isso o fato de que é dispensável a tradução de documentos provenientes de países que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Inclusive, e como defendido pela empresa TEIXEIRA DUARTE, no Pedido de Providências nº 0002118-17.2016.2.00.0000, o CNJ recomendou a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa, conforme art. 224 do Código Civil e art. 162.

Ressalte-se, que apesar de não estarem todos os documentos registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, os mesmos encontram-se devidamente autenticados, sendo plenamente aferível sua validade.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Em decisão acerca do tema, o STJ se manifestou:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. I - Quando a própria Administração Pública deixa de exigir autenticação de quaisquer documentos, sejam eles nacionais ou internacionais, não pode, posteriormente, desclassificar licitante que deixou de apresentar algum documento sem a mencionada autenticação. II - Exigir que as certidões emitidas no estrangeiro sejam legalizadas junto de uma repartição consular se mostra desarrazoada, sobretudo nos casos em que não se suscite nenhuma dúvida sobre a sua autenticidade. III - De acordo com o Código Civil Brasileiro, no artigo 224, os documentos em língua estrangeira devem apenas ser traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. IV - Remessa necessária e apelação desprovida. (STJ - REsp: 1384028 RJ 2013/0150969-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 05/06/2015)

Portanto, entendemos que não merecem prosperar as alegações apresentadas neste aspecto, inclusive porque o atestado mencionado foi devidamente acervado junto ao CREA-RO, órgão público que outorgou a respectiva CAT, sendo, portanto, válido para os fins a que se destina no presente certame.

2.3) Certidão de CREA inválida

O CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX defende, ainda, que a certidão do CREA (fl. 164/169) seria inválida, por divergência de dados com o Estatuto Social.

Ocorre que diferentemente do sustentado, a certidão dispõe que o documento poderá perder a sua validade no caso de alteração dos dados inseridos no próprio documento, o que não ocorreu, pois, o objetivo da sociedade permanece o mesmo, não havendo divergência dos dados cadastrais.

O máximo que se pode verificar é a existência, no Estatuto Social, de outros serviços na descrição de seu objeto social, ALÉM daqueles certificados pelo CREA como sendo “objetivo social” da empresa, o que não é suficiente a invalidar o documento em questão.

A interpretação dada pelo Consórcio no presente caso, distorce a finalidade das advertências constantes no documento, não havendo qualquer fundamento legal para a inabilitação da empresa recorrida neste aspecto.



2.4) Ausência de documentação equivalente do País de origem

O CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX, por fim, alega que não teria sido cumprido o disposto no artigo 32, §4º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

4º As empresas estrangeiras **que não funcionem no País**, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

De início, cumpre destacar que a fundamentação trazida no item 2.1 e 2.3 acima se aplicam integralmente neste tópico, já que, tratando-se de documentos emitidos em língua portuguesa, é desnecessário proceder à tradução dos documentos estrangeiros.

Não bastasse isso, verifica-se do próprio artigo acima mencionado que apenas seriam exigíveis os documentos equivalentes do país de origem e a respectiva tradução (no caso de não se tratarem de documentos em português), no caso de empresas estrangeiras que não funcionam no País, o que não é o caso.

Todos os processos de homologação e autorização para o funcionamento da empresa estrangeira no país foram devidamente adotados, conforme se verifica de todos os documentos constantes do envelope nº 01, sendo desnecessária a juntada de todos os documentos equivalentes de Portugal apenas para fins de participação na licitação, pois já registrados nas repartições públicas competentes para tanto, que prestaram seu aval para a instalação da sucursal no Brasil. De fato, tal exigência se mostra como excessivamente formal e sem qualquer finalidade prática na presente análise.

E por fim, como já mencionado, os documentos apresentados pela empresa são todos de fácil compreensão e encontram-se devidamente



assinados e autenticados por Cartório, o que demonstra não haver fundamentos para a inabilitação da empresa, como pugnado no recurso.

3) ALEGAÇÕES CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CEJEN ENGENHARIA LTDA.

Contra a sua inabilitação, a empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA. apresentou algumas justificativas no intuito de convencer a Comissão de Licitação a reformular a sua opinião quanto à não demonstração da qualificação técnico-operacional da empresa.

3.1) Esclarecimento de Edital n° 14

Em um primeiro momento, a recorrente apresentou um trecho de um dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação antes da abertura dos envelopes de Habilitação. O questionamento n°01, do Esclarecimento n° 14, diz o seguinte:

Pergunta 01:

Voltando ao item de “Item B - Qualificação da Equipe Técnica” (parágrafo 14.7.3.4. do edital), para a função “Engenheiro com Especialização em Montagem de Estruturas Metálicas”, verifica-se que não há qualquer especificidade prevista obras de pontes, viadutos e/ou OAE.

Com isso, uma empresa/consórcio poderá apresentar, para este item, os CAT’s de um técnico com experiência em montagem de estruturas metálicas de galpões, coberturas, edifícios em geral, estruturas industriais, etc..., sem qualquer experiência em pontes, viadutos e/ou OAE e ainda assim obter melhor classificação que uma outra empresa que apresente CAT’s de engenheiro especialista pontes, viadutos e/ou OAE, embora com menor tempo efetivo de experiência.

Colocamos à consideração desta comissão a revisão deste critério, por entendermos da importância dos critérios de classificação, o mais adequado possível ao escopo do certame.

Resposta 01:

De modo a não cercear a participação de empresas com experiência em montagens de estrutura metálicas complexas envolvendo outros tipos de obra, bem como visando buscar maior vantajosidade na contratação, a exigência do Edital de Licitação será mantida, a fim de ampliar o universo de competidores e atender aos princípios norteadores das licitações.

A empresa, utilizando-se da resposta da Comissão, afirma que *“a própria COMISSÃO DE LICITAÇÃO reconheceu este fato (de que as estacas metálicas podem ser enquadradas como estruturas metálicas) ao responder à pergunta, apontando sua decisão de não cercear a participação de empresas com*



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

experiência em montagem de estruturas metálicas complexas envolvendo outros tipos de obras”.

Com o devido respeito à empresa recorrente, fato é que esse é um entendimento completamente distorcido do esclarecimento prestado, senão vejamos.

O primeiro ponto é que o questionamento apresentado se refere à qualificação **profissional** da equipe técnica, e NÃO à qualificação operacional das empresas licitantes, ou seja, existe mais de um critério de habilitação e avaliação dos proponentes.

Além disso, ao afirmar que a exigência do edital seria mantida para não cercear a participação de empresas com experiência em montagens de outras estruturas metálicas complexas, a Comissão de Licitação não eximiu e tampouco flexibilizou aos licitantes a comprovação da sua qualificação técnica operacional neste aspecto, mesmo porque o item citado no questionamento trata dos CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, fase posterior à habilitação das licitantes.

Assim, para chegarmos à abertura dos envelopes nº 02, contendo as propostas técnicas para fins de pontuação, PRIMEIRAMENTE A EMPRESA DEVE COMPROVAR QUE ATENDE A **TODOS** OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, seja jurídica, econômico-financeira e, especialmente, qualificação técnica da EMPRESA e da EQUIPE.

Ultrapassada a fase de habilitação, os proponentes terão suas propostas pontuadas e avaliadas, e não necessariamente pontuarão em todos os itens destacados como pontuação, ou seja, não é OBRIGATÓRIO apresentar um atestado para cada um dos itens de pontuação, sendo obrigatório, tão somente, a obtenção de pontuação mínima para continuidade no certame. Assim, visando não restringir a competitividade e não limitar de maneira inócua os critérios de pontuação, a equipe da SEMOBI ponderou e definiu que para a parte de



experiência em execução de obras, a pontuação do profissional e da empresa poderiam se dar separadamente ou em conjunto.

Repita-se: trata da fase de **pontuação**, e não da fase da habilitação técnica, cuja comprovação nos exatos termos do definido em Edital é imprescindível e condição para a manutenção do licitante no certame.

3.2) Alegação de Equivocada Decisão da Comissão

A empresa recorrente alega que o fornecimento e “montagem” de estacas metálicas atende perfeitamente o disposto no Edital e no Esclarecimento juntado, inclusive pelo ângulo da maior complexidade, o que não teria sido levando em consideração pela Comissão de Licitação.

Também se verifica a alegação de que a Comissão teria exigido comprovação *ipsis litteris* do que consta no Edital, além de não ter promovido as diligências cabíveis em caso de dúvidas acerca do atestado, e nem ter motivado a decisão de inabilitação por ausência de fundamentação técnica com fulcro nas normas da ABNT e CREA.

Pois bem.

De início é importante esclarecer, já que suscitado, que a Comissão de Licitação inicialmente habilitou a empresa recorrente, por ter analisado os atestados apresentados apenas no que tange à quantidade mínima de 2.000 toneladas de aço, exigidas em edital. Porém, ao elaborar a planilha para fins de instrução do processo administrativo interno, foi verificado por um dos membros da Comissão o equívoco perpetrado.

Diante disso, foi convocada uma nova reunião interna entre os membros, para que se discutisse como seria ajustado o novo resultado, já que a empresa havia sido indevidamente declarada habilitada. Não houve dúvidas, por parte da Comissão, que ensejasse a realização de diligências quanto a este ponto específico, mas sim, um equívoco que necessitava ser corrigido.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Neste ponto, é importante ressaltar que por mais que a empresa alegue que detém toda a expertise necessária para a execução do objeto proposto nesta Licitação, os atestados juntados no envelope nº 01 não são suficientes para comprovar tal experiência, sendo vedada a inclusão posterior de novos documentos, e, portanto, a declaração de inabilitação da licitante se mostrou como medida imperativa em razão dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, e passando para o mérito da questão, importa dizer: entende-se por infraestrutura a parte inferior de uma estrutura, aquela que dá suporte a superestrutura que é a parte superior, ou seja, é a fundação de uma superestrutura; no que diz respeito a estrutura metálica, a superestrutura é aquela que possui ligações soldadas e parafusadas de maneira a transmitir os esforços até a infraestrutura conhecida como “fundação”; por fim, uma camisa metálica de aço de uma estaca, nada mais é do que uma peça componente de uma fundação.

Ressalta-se que a NBR 8800:2008 que trata especificamente de **Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios**, não contemplou normas relativas à fundação, que possuem normativo próprio. Se uma norma específica que trata de estruturas metálicas não englobou os processos de fundação, certamente se deve ao fato de não serem a eles aplicável. A NBR-8800:2008 em nenhum trecho aborda a possibilidade de que uma camisa metálica de aço de uma estaca de fundação seja considerada como uma estrutura metálica, assim, uma camisa metálica de aço não se enquadra na norma em questão.

Tal fato é corroborado pela NBR 6122:2019, que trata de Projeto e **Execução de Fundações**, onde se constata no item 8.6.4.2 a definição de camisa de aço utilizada em estacas (e desta sendo parte): “é considerada como **armadura** longitudinal com tensão de escoamento do aço (f_{yk}) dividida por $\gamma_s=1,15$ ”. As camisas de aço, portanto, se enquadram na norma relativa à fundação.

Em linhas gerais, as **estacas** mencionadas nos atestados apresentados pela empresa em questão são elementos de fundação profunda executadas por



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

equipamentos e ferramentas, podendo ser **cravadas ou perfuradas**, caracterizadas por grandes comprimentos e seções transversais pequenas. Por sua vez, a execução da uma estrutura metálica consiste na fixação das peças entre si e com a infraestrutura (fundações). Dessa forma, todos os elementos como estacas, vigas de baldrame ou mesmo sapatas deverão já ter sido devidamente locados, executados e prontos para servir de suporte.

Não se deve confundir uma estrutura metálica com barras de aço utilizadas em estruturas de concreto armado, pois possuem propriedades e comportamentos distintos. As barras de aço são utilizadas em associação com o concreto para suprir a deficiência deste em resistir a esforços de tração. Na estrutura metálica, há diferença de comportamento mecânico e processo construtivo.

Além disso, a NBR 8800:2008 que trata sobre as estruturas metálicas dispõe no item 4.2.1 que “os *desenhos de projeto* devem ser executados em escala adequada para o nível das informações desejadas. Devem conter todos os dados necessários para o detalhamento da estrutura, **para a execução dos desenhos de montagem e para o projeto das fundações**”. Neste trecho fica claro que o processo de montagem da estrutura metálica e o processo de fundação são itens totalmente distintos, motivo pelo qual a cravação de estacas não representa um tipo de “montagem” de estrutura metálica, ainda que as estacas sejam feitas de aço. Quando se fala em “fornecimento e montagem de estrutura metálica”, a expressão por si só não remete ao serviço de fundação, mas sim à uma superestrutura que será montada, ou seja, uma edificação, assim como se depreende por diversas vezes da NBR 8800.

Nas fundações em que se utiliza estacas de aço (conforme apresentado nas CATs da empresa), não se usa a expressão montagem, pelo simples fato de que não existe montagem. Em todos os atestados a palavra é a mesma: cravação, serviço que se constitui por cravar (e não montar) algo.

É possível ainda verificar que a empresa tanto estava ciente da diferença ora existente, que em seu relatório de fl. 119, inseriu propositadamente a expressão



“montagem”, esta que não foi inserida em qualquer momento nos atestados de fl. 70, fl. 136 e fl. 158, todos com a expressão “cravação”. Se cravação e montagem tivessem o mesmo significado, a empresa não teria a preocupação de preencher sua tabela com a expressão constante de seu atestado.

Fato é que o serviço comprovado por meio dos atestados apresentados não envolve a montagem de uma estrutura metálica.

Quanto à alegação de que a empresa apresentou atestado de serviços de complexidade superior, importante ressaltar que não se está discutindo se o serviço é de complexidade superior ou não. Para que a empresa se utilize do previsto no artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que o atestado comprove a execução de **serviço similar**, de complexidade equivalente ou superior, o que não é o caso. Veja o que dispõe a legislação:

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja que o atestado apresentado para comprovação de fornecimento e execução de estrutura metálica com o mínimo de 2.000 toneladas se refere à fundação, serviço muito distinto do objeto da presente contratação, qual seja: montagem de uma ciclovias aérea toda em aço, acoplada à uma estrutura de ponte já existente. Os serviços objeto da presente contratação não envolvem serviços de fundação, não havendo qualquer similaridade do atestado apresentado com o objeto ora em avaliação.

3.3) Capacidade Técnico-Profissional demonstrada pelo Anexo II

O atestado informado no recurso como Anexo II, foi trazido ao processo para comprovação da capacidade técnica da equipe de profissionais, e não serve para atestar a capacidade técnico-operacional da EMPRESA licitante, itens bem distintos e bem destacados no Edital de Licitação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Veja que o atestado mencionado pela empresa licitante não foi emitido em seu nome, mas sim em nome de CONÓRCIO VIA-USIMINAS MECÂNICA, consórcio este da qual a empresa licitante não fazia parte.

É até interessante trazer à baila o atestado acima mencionado, para comprovar que atestados de fornecimento e **montagem** de estruturas metálicas são expressos em mencionar a realização de tais serviços. Veja o que consta na fl. 230:

3.7	PREPARAÇÃO E INST. DE TIRANTES EM AÇO CP TARD, INCLUSIVE...			3.380,000
3.8	FORNECIMENTO DA CHAPA METÁLICA EM AÇO SAC-41, PARA FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA	T		3.379,928
3.9	FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DOS ARCOS E DO TABULEIRO EM AÇO SAC-41	T		3.374,066
3.10	MONTAGEM DA ESTRUTURA METÁLICA DOS ARCOS E DO TABULEIRO EM AÇO SAC-41	T		8.308,770
3.11	FORNECIMENTO DA CHAPA METÁLICA EM AÇO SAC-50, PARA FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA	T		8.307,926
3.12	FABRICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DOS ARCOS E DO TABULEIRO EM AÇO SAC-50	T		6.851,377
3.13	MONTAGEM DA ESTRUTURA METÁLICA DOS ARCOS E DO TABULEIRO EM AÇO SAC-50	T		
3.14	FORNECIMENTO TIRANTES EM CORDOALHA EM AÇO RB-177 D. 15,7 MM - GALVANIZADA CONFORME			96,340
	ESPECIFICAÇÃO			
		UN	28,000	90,000
3.15	FORNECIMENTO E MONT. DE ANCORAGENS FIXAS E MÓVEIS P/ OS TIRANTES, INCLUSIVE ACESSÓRIOS	T		96,340
			55,340	

Portanto, fica claro e inconteste que o atestado trazido pela licitante para comprovar a sua capacidade técnico-**operacional** não é compatível com a exigência prevista no Edital, como já dito. O atestado de fls. 214/233, por sua vez, não foi emitido em nome da empresa licitante, não sendo ela sequer parte integrante do Consórcio Via-USiminas Mecânica, real detentora do atestado. Assim, o atestado em questão cuida de comprovar, tão somente, a capacidade da sua equipe técnica (item 11.6.3), não servindo para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 11.6.2).

3.4) Singularidade dos serviços de Fornecimento e Montagem de Estruturas Metálicas

A execução de fundações em estacas de aço, embora seja um serviço de grande complexidade, não cumpre os requisitos do edital. O edital requer a experiência com a montagem de **estruturas formadas por perfis de aço**, atividade que apresenta especificidades não presentes na execução de **fundações formadas por perfis de aço**. Dentre essas especificidades devem ser ressaltados aspectos de fabricação e de montagem da estrutura.



Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Quanto à fabricação, no caso de uma estrutura como a exigida no Edital, os detalhes de beneficiamento dos perfis são muito mais complexos que aqueles presentes na execução de uma fundação formada por perfis de aço. Por beneficiamento entendam-se os serviços de furação para ligações parafusadas, soldagem de enrijecedores em perfis, soldagem de conectores, dentre outros. Esses detalhes não estão presentes na execução de fundações com perfis de aço, que fazem toda a diferença na perfeita execução dos mesmos, vez que é essencial para a qualidade do serviço. Furos fora do padrão, por exemplo, podem impedir o funcionamento estrutural adequado ou dificultar a montagem de uma estrutura como a do Edital, onde diferentes peças se conectam, numa situação nitidamente diferente daquela das fundações, onde as peças têm um padrão mais linear e normalmente não apresentam emendas parafusadas. A grande variedade de tipos de juntas soldadas a serem executadas na estrutura do edital, seja quanto à geometria da junta, seja quanto à posição de soldagem, também é algo que contrasta com o padrão repetitivo de emendas soldadas em perfis de aço empregados em fundações. Os muitos detalhes de soldas de elementos nos perfis da estrutura do Edital também demandam um planejamento muito mais complexo da sequência de soldagem para evitar tensões residuais excessivas, o que não se registra na execução de fundações com perfis de aço.

Quanto à montagem, deve-se observar a maior complexidade geométrica da estrutura do Edital, que irá demandar experiência da empresa executora com situações similares e numa quantidade compatível. A execução de uma fundação com perfis de aço apresenta características tão distintas da estrutura do Edital que pode trazer complicações excepcionais para o executor caso não haja um histórico de experiência similar. A necessidade de controle rigoroso do torque de parafusos, por exemplo, demanda equipamentos adequados para a mão de obra com experiência para execução de tal serviço. A montagem de uma estrutura em que as peças se desenvolvem em várias direções distintas, como é o caso da estrutura do Edital, também trará necessidade de planejamento de sequência de montagem que requer grande experiência prévia, e a execução de fundações com perfis de aço não permite avaliar esse quesito, pois nas fundações os perfis seguem sempre um padrão no qual são alinhados em uma direção, qual seja a direção longitudinal do perfil. Observa-se que haverá muito mais diversidade



de situações que aquelas observadas na execução de uma fundação com perfis de aço. Até mesmo a consideração de ajustes de montagem é mais facilitada na execução de fundações como estas, pois a peça tem sempre uma das extremidades livres, o que torna a montagem mais simples em comparação com a estrutura do objeto do Edital.

Especial destaque para a complexidade do trabalho em altura, onde a montagem será realizada com apoio de plataformas dinâmicas com forte incidência de ventos associada a não interrupção do fluxo de veículos, o que torna a comparação de especialidades totalmente distinta.

Dessa forma, fica claro que os problemas técnicos que surgirão com a fabricação e a montagem da estrutura do Edital não estão presentes na execução de uma fundação com perfis de aço, não desconsiderando a específica complexidade envolvida na execução deste serviço de fundações. Disso resulta a necessidade de exigir comprovação com um serviço que guarde a devida similaridade com o objeto do Edital e o faça na quantidade especificada.

Com fundamento no que foi amplamente defendido, e com fulcro na NBR 8800:2008, se demonstra de maneira inequívoca, portanto, não restarem dúvidas de que a execução da estaca de fundação com cravação de encamisamento metálico **não pode ser equiparada** à montagem de uma superestrutura metálica..

4) ALEGAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

4.1) Falta de documentos da filial executora

A empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA. se insurge contra a habilitação do Consórcio acima citado, sob o fundamento de que não foi trazido aos autos a CNDT da filial executora qualificada no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, conforme exigido no item 11.4.6.1 do Edital.

De início, verifica-se que a CNDT trazida ao processo em nome da empresa METALVIX (fl. 55) dispõe expressamente que a certidão engloba matriz



e filiais, motivo pelo qual seria inadequada a inabilitação do Consórcio por este motivo.

Porém, como informado em sede de Contrarrazões e, também, via e-mail depois de realizada diligência a respeito, o Consórcio informou que a qualificação no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio se deu de maneira equivocada, o que no nosso entendimento não traz qualquer prejuízo ao processo, visto que, sem exceção, **TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS** do processo encontram-se em nome da real executora, ou seja, a empresa matriz.

Portanto, tratando-se de erro passível de correção, inclusive conforme previsto no item 27.6 do Edital de Licitação, entendemos não se tratar de fundamento capaz de inabilitar o Consórcio recorrido.

4.2) Atestados em nome de Consórcios

A empresa CEJEN também alega que os atestados apresentados para fins de qualificação técnica estão em nome de consórcios, e que não há menção sobre o percentual de participação de cada consorciado, bem como não informa os serviços e quantidades executadas por cada uma delas, contrariando o item 11.6.3.6 do Edital.

A Comissão de Licitação avaliou todos os atestados apresentados e concluiu que todos eles se prestavam a comprovar a qualificação técnica das empresas consorciadas. Veja:

- Para comprovação do item 11.6.2.1: atestados de fl. 234/302 e 303/314;
- Para comprovação do item 11.6.2.2: atestado de fl. 315/347;
- Para comprovação do item 11.6.2.3: atestado de fl. 193;
- Para comprovação do item 11.6.2.4: atestado de fl. 303/314.

O único atestado em nome de consórcio utilizado pela Comissão para avaliação da qualificação técnica do Consórcio foi aquele de fl. 193, que se



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

prestaria a comprovar a construção ou reparação de ponte, viaduto ou OEA com vão de comprimento igual ou superior a 50m (item 11.6.2.3).

Referido atestado possui a indicação da porcentagem de participação da empresa Ferreira Guedes, ou seja, 40% (quarenta por cento). Com essa informação poderíamos calcular a “quantidade” por ela executada. No entanto, o vão é uma característica da obra, sendo impossível fracioná-lo em uma simples regra de três. Trata-se de uma “qualidade” da obra, ou seja, qualquer serviço relativo àquela obra seria executado naquele comprimento de vão, independentemente da fração de participação do Consórcio.

Portanto, não procedem as alegações de recurso neste aspecto.

4.3) Nulidade da Procuração Outorgada pelo Consórcio

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, foi levantada a suposta nulidade da procuração outorgada pela Construtora Guedes Ferreira S.A ao Sr. André Antunes da Silva, por não ter constado o prazo determinado de sua validade, em consonância com o Estatuto Social da empresa. Também alega que a procuração foi outorgada com poderes genéricos em desconformidade com o mesmo Estatuto.

Como dito em oportunidade anterior, não poderia a empresa, em sede de contrarrazões, apresentar fundamentos que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, ou seja, através de recurso. Seu direito de discutir a habilitação ou não de qualquer dos licitantes precluiu pelo transcurso do prazo recursal sem qualquer manifestação.

Contudo, de modo a evitar posterior alegação de nulidade, verifica-se da procuração original apresentada pelo Consórcio no momento da sua Habilitação na sessão realizada no dia 29/05/2020, bem como da fl. 07/08 dos documentos de habilitação, que possivelmente tenha havido um erro de digitalização no



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

momento de interposição do recurso, já que no verso da fl. 07 (fl. 11 do recurso, arquivo em PDF), consta o seguinte:

presente mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, SENDO VEDADO SEU SUBSTABELECIMENTO.** De como assim disse, dou fé. A pedido do outorgante lavrei o presente instrumento, o qual feito, lhes sendo lido, em voz alta e clara, por estar conforme, a outorga, aceita e assina. **Os nomes e dados**

O mesmo se diga em relação aos poderes específicos consignados na referida procuração:

isoladamente, independente de ordem de nomeação, praticar os seguintes atos em nome da Outorgante: Junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Consórcios Públicos e outras espécies de entes estatais, bem como perante a quaisquer particulares, representar a outorgante em licitações, especialmente em concorrências públicas, tomadas de preços, convites, pregões, certames regidos pelo rito da Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), bem como em qualquer outro procedimento licitatório ainda que não citado anteriormente, podendo para tanto, participar das sessões públicas em geral e demais trâmites necessários, assinar as propostas de preços e técnicas, documentos de habilitação e/ou pré-qualificação e atas, rubricar propostas e documentos, declinar ou não o direito de interpor recurso em qualquer fase do certame, inclusive em RDC, com poderes expressos para formular ofertas, lances de preços e negociar condições mais vantajosas; efetuar a entrega de documentação e propostas; dar vistas no processo, apresentar impugnações ao edital e recursos, podendo firmá-los, responder a pedidos de esclarecimentos, abrir envelopes, requerer, promover, alegar e assinar o que mais for preciso, protocolar, juntar e desentranhar papéis e documentos, prestar declarações e esclarecimentos, podendo, ainda, nomear prepostos para representar a outorgante em licitações e/ou visitas técnicas, bem como assinar correspondências, solicitar certidões, atestados de capacidade técnica e cadastros, junto às entidades retromencionadas. Enfim, praticar tudo o mais ao completo desempenho do presente mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA PELO PRAZO DE 02**

Portanto, sem razão as alegações promovidas em sede de contrarrazões, inclusive no que tange aos demais itens suscitados, que já foram analisados nos tópicos 4.1 e 4.2 imediatamente acima.

5) DAS ALEGAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO PN CICLOVA DA VIDA



5.1) Atestados em nome de Consórcio

A empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA. se insurge contra a habilitação do CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, alegando em síntese que foram apresentados atestados para comprovação da qualificação técnica em nome de consórcios, e que vários deles não mencionam o percentual de participação de cada consorciado, bem como não informam os serviços e quantidades executadas por cada uma deles, contrariando o item 11.6.3.6 do Edital.

Neste aspecto, importa mencionar que a Comissão de Licitação analisou, para cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, apenas atestados fornecidos em nome das empresas consorciadas, não utilizando nenhum atestado em nome de consórcios para proceder às avaliações. Veja:

- Para comprovação do item 11.6.2.1: atestado de fl. 226/233;
- Para comprovação do item 11.6.2.2: atestado de fl. 440/451;
- Para comprovação do item 11.6.2.3: atestado de fl. 416/424;
- Para comprovação do item 11.6.2.4: atestado de fl. 416/242.

Portanto, por mais que tenham sido juntados atestados em nome de consórcios, os atestados emitidos em nome das empresas consorciadas foram suficientes para comprovar a qualificação técnica das mesmas, estando, portanto, suprido o item em questão.

5.2) Atestado em nome de Terceiro

A empresa CEJEN também alega que a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, consorciada do CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, apresentou atestado fornecido à outra empresa, qual seja, NOVA ENGEVIX CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A, CNPJ nº 18.294.051/0001-39, portanto, em nome de terceiro, o que não poderia ser admitido pela Comissão.

O atestado mencionado acima foi aquele utilizado para comprovar os serviços e quantitativos exigidos no item 11.6.2.1 do Edital de Licitação, ou seja,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

execução de serviço de fornecimento e montagem de estrutura metálica com no mínimo 2.000 toneladas de aço.

Reportando-nos ao atestado em questão (fl. 226/227), verifica-se que o mesmo foi emitido em nome da empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, anteriormente denominada ENGEVIX ENGENHARIA S.A., ou seja, nunca foi mencionada a empresa NOVA ENGEVIX CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A, inscrita no CNPJ nº 18.294.051/0002-10 (que consta no atestado).

Assim, de forma simples, a Comissão de Licitação verificou no Estatuto Social da consorciada NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, que a sua denominação anterior era ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, anterior ENGEVIX ENGENHARIA S.A, presumindo, portanto, se tratar da mesma empresa. Frisa-se que tal presunção se deve ao fato de que o nome da empresa foi repetido mais de uma vez no atestado, sendo certo que não houve inconsistência dessa informação no referido atestado.

Tal presunção foi confirmada em sede de contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, que apresentou a cópia do contrato concernente à CAT 252019105874, tendo por objeto a fase 2 do ERG2, demonstrando que, de fato, o atestado foi emitido em nome da consorciada licitante, e não de terceiro sem vínculo com a presente licitação.

E antes que seja alegada a vedação de inclusão de novos documentos após a entrega dos envelopes, importa destacar que a obrigação de apresentar a CAT comprovando a qualificação da empresa foi devidamente cumprida no seu envelope de nº 01 (Documentos de Habilitação). Eventual dúvida da comissão em virtude de erro material constante no referido documento poderia ter sido suprida através de diligências, o que se mostra, até mesmo, obrigatório no presente caso, pois indevido seria decidir pela inabilitação da empresa por uma informação contraditória que poderia ter sido sanada em momento oportuno.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Ante o exposto, verifica-se que não há qualquer inconsistência nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio em questão, motivo pelo qual sua habilitação deve ser mantida.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação entende que deve ser negado provimento aos recursos interpostos pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA. e pelo CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 02 de julho de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC nº 001/2020

Processo nº: 2019-G17N3

Diante das informações prestadas pela CPL, nego provimento aos recursos e mantenho a decisão proferida pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 017-S, de 18 de novembro de 2019, por seus próprios fundamentos, ratificando todos os seus termos e declarando a manutenção da inabilitação da empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., bem como da habilitação das licitantes TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA, CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX e CONSÓRCIO NOVA VIDA.

Vitória, 02 de julho de 2020.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
FÁBIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	02/07/2020 18:43:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 02/07/2020 18:43:01 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-9GNVX5>



Consulta via leitor de QR Code.